Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
ADA DE LUCA

PROJETO DE LEI PL./0017.0/2022

Lido no expediente
008ª Sessão de 17/02/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(25) SAÚDE
( )
Secretário

Acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. O parágrafo único do art. 3º da Lei 5.254 de 27 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do inciso IX:

"Art. 3º. .....

Parágrafo único.....:

IX – ao pagamento de repasse através de convênios às Redes Femininas de Combate ao Câncer legalmente constituídas nos municípios catarinenses, levando em conta, especialmente:

a) seja declarada de utilidade pública no município e no Estado;
b) no estatuto social da entidade esteja previsto expressamente que a Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho Consultivos e associados da Rede Feminina de Combate ao Câncer não possam receber remuneração alguma, lucros e dividendos, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou titulo, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da sessões em

Deputada Ada Faraco de Luca

Ao Expediente da Mesa
Em 16/02/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

JUSTIFICATIVA

É cediço que às Redes Femininas de Combate ao Câncer (RFCC) sediadas nos municípios catarinenses realizam um ótimo e importante serviço de prevenção, tratamento e recuperação das mulheres acometidas por esta terrível doença.

O presente Projeto de Lei permite que o Estado de Santa Catarina possa firmar convênio com as referidas entidades utilizando a movimentação e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde, conforme dispõe a Lei 5.254 de 1976.

As Redes Femininas de Combate ao Câncer muito das vezes executam com mais efetividade e qualidade os serviços inerentes ao setor público, pois as voluntárias colaboram por solidariedade, paixão e altruísmo trazendo alento no momento que as mulheres mais precisam de ajuda e acompanhamento efetivo, técnico profissional.

Desta forma, a possibilidade de firmar convênios entre o Estado e às RFCC através da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Estadual de Saúde, possibilitando repasse financeiro, será um divisor de águas como ajuda financeira as entidades que contribuem com serviços que deveriam ser disponibilizado pelo Poder Público, podendo realizar com mais tranqüilidade e aumentar a disponibilização dos serviços prestados pelas RFCC em cada município catarinense.

Pelo exposto, conta-se com o apoio dos meus Pares para aprovação desta proposta legislativa.

Deputada Ada Faraco de Luca

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0017.0/2022, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo f

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PL nº PL./0017.0/2022

EMENTA: Acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina.
AUTOR: Ada Faraco De Luca
RELATOR: José Milton Scheffer

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da eminente Deputada Ada Faraco De Luca que acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer.

Em vista da interferência da proposição na gestão de fundo orçamentário cuja prerrogativa é delegada a uma Secretaria de Estado, é imprescindível a consulta desta Casa Legislativa à Secretaria de Estado da Saúde (SES), com o propósito de buscar instruir o feito com manifestação de mérito acerca da viabilidade técnica do objeto do Projeto de Lei em apreço.

Entendo também necessária a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, em face dos aspectos financeiros cujas regras técnicas de execução orçamentária são por ela emanadas.

Desse modo, requer-se **DILIGÊNCIA** para a Secretaria de Estado da Saúde e para a Secretaria de Estado da Fazenda para manifestação acerca da matéria, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Poder.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Líder de Governo

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 06
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao Processo PL./0017.0/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 08/03/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiana Henrique da Silva Souza

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 07
RUBRI

Requerimento RQX/0012.8/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0017.0/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 8 de março de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 08
RUBRI

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0058/2022**

Florianópolis, 15 de março de 2022

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ADA DE LUCA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0017.0/2022, que "Acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO 15/03

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 09
RUBRICA

Ofício **GPS/DL/ 0030/2022**

Florianópolis, 15 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO:
DATA: 16/03/22
ASS. RESP.:

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0017.0/2022, que "Acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Palácio Barriga Verde
Coordenadoria de Expediente
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone 48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PL/017/22

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

12

10498-5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 10
RUBRICA

Ofício nº 353/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0030/2022, encaminho o Parecer nº 138/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 398/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0017.0/2022, que "Acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
029ª Sessão de 12/04/22
Anexar a(o) PL/017/22
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.556
Delegação de competência

OF 353_PL_0017.0_22_SEF_SES_enc
SCC 5081/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00005081/2022 e o código 6502FTFC.

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **6502FTFC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 08/04/2022 às 14:38:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDgxXzUwODJfMjAyMl82NTAyRlRGQw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00005081/2022** e o código **6502FTFC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 11
RUBRICA

PARECER Nº 138/2022-PGE/NUAJ/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 5081/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0017.0/2022, que "*Acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina*". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0017.0/2022, que "*Acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 212/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00005081/2022 e o código 06W3XX03

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 12
RUBRICA

assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada, nestes termos:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)
>
> § 1º A resposta às diligências deverá:
>
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
>
> II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)
>
> III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei nº 0017.0/2022, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde por intermédio de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina, ao acrescentar o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976 (p. 05).

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria do Tesouro Estadual emitiu o Ofício DITE/SEF nº 123/2022 (p. 09), no qual informou, em síntese, que:

> **Apesar de se tratar de um projeto de lei de origem parlamentar, o assunto transitou internamente no processo SES 175687/2021, em anteprojeto de lei da Secretaria de Estado da Saúde**, que, no entanto, vinculava R$ 2.000.000,00 do Fundo Estadual de Saúde, anualmente, à Rede Feminina de Combate ao Câncer (RFECC).
>
> No Projeto de Lei ora analisado, trata-se de mera autorização ao Secretário de Estado de Saúde para a realização desses repasses com os recursos do Fundo Estadual de Saúde.

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC 00005081/2022 e o código 0AW3XX03

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 13
RUBRI

Sendo assim, não antevemos quaisquer óbices à aprovação da proposta. Conforme manifestamos no processo SES 175687/2021, a gestão dos recursos do Fundo Estadual da Saúde compete à SES, cabendo-lhe exclusivamente a avaliação técnica, a conveniência e oportunidade quanto a esses repasses, em relação às ações e prioridades de Saúde no Estado.

Desse modo, é importante que o Projeto de Lei seja avaliado pela SES, lembrando que os recursos para fazer frente aos eventuais repasses à RFECC devem estar compreendidos no Orçamento e na Programação Financeira ordinariamente disponibilizada à SES na forma do Decreto n. 1.670, de 11 de janeiro de 2022, ou seja, sem suplementação pelo Tesouro do Estado. Lembramos que é "vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma" (art. 7º do Decreto n. 1.670/2022). (grifou-se)

Observa-se que a Diretoria do Tesouro Estadual, embora não tenha antevisto óbice à aprovação da proposta, alertou para a importância da sua análise pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), em razão da pertinência temática e da necessidade de que as despesas decorrentes do projeto não afetem o planejamento financeiro daquele órgão.

De acordo com a DITE, os recursos para fazer frente aos eventuais repasses às Redes Femininas de Combate ao Câncer devem estar compreendidos no Orçamento e na Programação Financeira prevista para ser disponibilizada à Secretaria de Estado da Saúde, sem que seja necessária a suplementação pelo tesouro estadual.

Salientou, por fim, que é vedada às unidades gestoras a realização de despesas ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma previsto no Decreto nº 1.670/2022.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), opina-se[1] pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de que seja obedecido o planejamento orçamentário e financeiro relativo às despesas da Secretaria de Estado da Saúde (SES), recomendando-se a análise por este órgão em relação ao projeto de lei.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

[1] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCG 00005081/2022 e o código 06W3XXX3

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 14
RUBRICA

FERNANDA DONADEL DA SILVA

Procuradora do Estado

Pág 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC 00005081/2022 e o código 05W3XX03

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **06W3XXO3**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 15
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FERNANDA DONADEL DA SILVA (CPF: 079.XXX.609-XX) em 25/03/2022 às 17:26:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDgxXzUwODJfMjAyMl8wNlczWFhPMw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00005081/2022** e o código **06W3XXO3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 16
RUBRICA

DESPACHO

Autos: SCC 5081/2022

Acolho o Parecer nº 138/2022-PGE/NUAJ/SEF, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à DIAL.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00005081/2022 e o código P77GU591

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **PZ7GU591**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 17
RUBRI

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 25/03/2022 às 19:21:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDgxXzUwODJfMjAyMl9QWjdHVTU5MQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00005081/2022** e o código **PZ7GU591** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FLS. 18
RUBRICA

PARECER Nº 398/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 5163/2022
Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

> **Ementa:** Projeto de Lei nº 0017.0/2022 que "Acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento "informações" (p. 8), subscrita pela servidora Damarys Santos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
> I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
> **II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e**
> III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.
> Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:
> I – ser precisas, claras e objetivas;
> II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
> III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
> IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
> V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
> VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
> Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

> Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:
> [...]
> V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00005163/2022 e o código U4Y5V22A

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 19
PUBRIC

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

> Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
> § 1º A resposta às diligências deverá:
> I–atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
> II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
> III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
> § 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.
> § 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

> Art. 1°. O parágrafo único do art. 3° da Lei 5.254 de 27 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do inciso IX:
> "Art. 3° .....
> Parágrafo único .....
> IX – ao pagamento de repasse através de convênios às Redes Femininas de Combate ao Câncer legalmente constituídas nos municípios catarinenses, levando em conta, especialmente:
> a) seja declarada de utilidade pública no município e no Estado;
> b) no estatuto social da entidade esteja previsto expressamente que a Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho Consultivos e associados da Rede Feminina de Combate ao Câncer não possam receber remuneração alguma, lucros e dividendos, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos."
> Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, a proposta encaminhada para análise visa acrescentar o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00005163/2022 e o código U4Y5V22A

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 20
PUBRICA

Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada a Superintendência de Planejamento em Saúde, por meio do Parecer Técnico nº 10/2022 (fls. 06/07), expressa o que segue:

> Em resposta ao Ofícionº213/CC-DIAL-GEMAT sobre a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer, destacamos: As ações relacionadas ao controle do câncer da mama, colo de útero e outros, são de extrema importância na redução da mortalidade feminina. Para a organização das ações de prevenção, detecção precoce, tratamento e reabilitação é necessária uma articulação entre os serviços de atenção à pessoa com câncer, constituindo uma rede integrada que promova acesso ao cuidado com qualidade, integralidade e longitudinalidade.
> A Atenção Primária à Saúde (APS) é o primeiro nível de atenção em saúde e a principal porta de entrada do SUS. Caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde de forma integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades.
> Para garantia da integralidade, seguindo a lógica de hierarquização e regionalização, a APS conta com os serviços de referência na atenção secundária e terciária, em que estão inclusos os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico.
> Cabe ressaltar que atualmente a APS não tem demanda reprimida ou dificuldades de acesso para realização das ações e procedimentos de rastreamento e detecção precoce dos tipos de câncer que mais acometem a população feminina, historicamente a cobertura destes procedimentos é baixa no Estado.
> No intuito de sanar esta e outras fragilidades, objetivando nortear o processo de planejamento de ações, vigilância, controle, monitoramento do sindicadores de mortalidade, morbidade e fatores de risco e avaliação do câncer e outras doenças foi criado o Plano de Ações Estratégicas para o enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) 2022-2030.
> Vale ressaltar também que durante a pandemia do Covid-19 atendimentos de caráter eletivo foram suspendidos para tentar minimizar a transmissão do vírus e voltar as atenções dos serviços de saúde para o combate à doença e que já estão sendo realizados esforços no sentido de criar estratégias de retomada.
> Entendemos que a Rede Feminina de Combate ao Câncer é uma entidade filantrópica que atua nas ações de combate ao câncer, entre outras ações que proporcionaram à mesma a formação de vínculo junto à população feminina do Estado, podendo assim ser uma grande aliada nas estratégias de combate à doença.
> **Pensando nisto, esta área técnica é favorável à matéria da lei, contudo recomenda as seguintes condições:**
>
> **1) Que as produções sejam inseridas no SISCAN;**
>
> **2) Que a Rede Feminina de Combate ao Câncer esteja integrada na rede estadual de saúde fazendo referência e contra-referência aos demais níveis de assistência (primário, secundário e terciário);**
>
> **3) Que as coletas para rastreamento sejam realizadas em conformidade aos Protocolos Ministeriais e Estaduais.**

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00005163/2022 e o código U4Y5V22A

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 21
RUBRICA

Ante o exposto, verifica-se estar presente o interesse público na demanda ora analisada, sendo a manifestação da área técnica favorável à matéria da lei apresentada, observada as recomendações mencionadas acima.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica acompanha a manifestação favorável ao Projeto da Lei nº 017.0/2022 apresentado, porquanto atendido o interesse público, levando em consideração as recomendações pontuadas pela área técnica, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo. Para providências.

ALEXANDRE LENCINA FAGUNDES[1]
Secretário Adjunto de Estado da Saúde

[1] Respondendo pela Secretaria de Estado da Saúde conforme ATO nº 712/2022 Publicado no Diário Oficial nº 21.741 em 31/03/2022.

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0000516322022 e o código U4Y5V22A

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 22
AM
RUBRICA

Código para verificação: **U4Y5V22A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 01/04/2022 às 18:16:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

ALEXANDRE LENCINA FAGUNDES (CPF: 486.XXX.480-XX) em 04/04/2022 às 15:57:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/02/2021 - 09:51:49 e válido até 16/02/2121 - 09:51:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTYzXzUxNjRfMjAyMl9VNFk1VjIyQQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00005163/2022** e o código **U4Y5V22A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Fls. 23
Rubrica

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0017.0/2022 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0017.0/2022

‘’Acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina’’.

Autora: Ada Faraco De Luca

Relator: José Milton Scheffer

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da eminente Deputada Ada Faraco de Luca que tem por finalidade acrescentar o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976 a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 17 de fevereiro de 2022, sendo deliberado, preliminarmente, pela aprovação do requerimento de diligência externa de minha relatoria, com o objetivo de colher o pronunciamento técnico da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) a respeito da matéria.

Em resposta ao diligenciamento, assim se posicionaram os órgãos ouvidos:

1) SES - (págs 12/15 item 6 dos autos eletrônicos) colecionou parecer de que a área técnica é favorável a matéria da lei apresentada, observada as seguintes recomendações:

   ‘’a) Que as produções sejam inseridas no SISCAN; b) Que a Rede Feminina de Combate ao Câncer esteja integrada na rede estadual de saúde fazendo referência e contrarreferência aos demais níveis de assistência (primário, secundário e terciário); c) Que as coletas para

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

rastreamento sejam realizadas em conformidade aos Protocolos Ministeriais e Estaduais.

Isto porque em resposta ao Ofício nº 213/CC-DIAL-GEMAT sobre a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer, destacamos: As ações relacionadas ao controle do câncer da mama, colo de útero e outros, são de extrema importância na redução da mortalidade feminina. Para a organização das ações de prevenção, detecção precoce, tratamento e reabilitação é necessária uma articulação entre os serviços de atenção à pessoa com câncer, constituindo uma rede integrada que promova acesso ao cuidado com qualidade, integralidade e longitudinalidade.

A atenção primária à saúde (APS) é o primeiro nível de atenção em saúde a principal porta de entrada do SUS. Caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento,a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde de forma integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades. Para garantia da integralidade, seguindo a lógica de hierarquização e regionalização, a APS conta com os serviços de referência na atenção secundária e terciária, em que estão inclusos os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico.(grifo nosso). ‘’

Portanto, pelas razões expostas o Projeto de Lei atende o interesse público.

2) PGE - colecionou Parecer fundamentado nos argumentos da DITE (Diretoria do Tesouro Estadual) ao qual informou em síntese, que;

‘’Apesar de se tratar de um projeto de lei de origem parlamentar o assunto transitou internamente no processo SES 175687/2021, em anteprojeto de lei da Secretaria de Estado da Saúde, que, no entanto, vinculava R$ 2.000.000,00 do Fundo Estadual de Saúde, anualmente, à Rede Feminina de Combate ao Câncer (RFECC).

No Projeto de Lei ora analisado, trata-se de mera autorização ao Secretário de Estado de Saúde para a realização desses repasses com os recursos do Fundo Estadual de Saúde.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Sendo assim, não há quaisquer óbices à aprovação da proposta. Conforme manifestado no processo SES 175687/2021, a gestão dos recursos do Fundo Estadual da saúde compete à SES, cabendo-lhe exclusivamente a avaliação técnica, a conveniência e oportunidade quanto a esses repasses, em relação às ações e prioridades de saúde no Estado.

Desse modo, é importante que o Projeto de Lei seja avaliado pela SES, lembrando que os recursos para fazer frente aos eventuais repasses à RFECC devem estar compreendidos no orçamento e na programação Financeira ordinariamente disponibilizada à SES na forma do Decreto nº 1.670, de 11 de janeiro de 2022, ou seja, sem suplementação pelo Tesouro do Estado. E que é vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma". (art. 7º do Decreto n. 1.670/2022).

É o relatório essencial.

II - VOTO

Em sua justificativa, a autora da proposição constata que ‘’*o Projeto de Lei permite que o Estado de Santa Catarina possa firmar convênios com a Rede Feminina de Combate ao Câncer utilizando a movimentação e aplicação dos Recursos do Fundo Estadual da Saúde, conforme dispõe a Lei 5.254 de 1976*.

‘’*Desta forma, a possibilidade de firmar convênios entre o Estado e às RFCC, através da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Estadual de Saúde, possibilitando repasse financeiro, será um divisor de águas como ajuda financeira às entidades que contribuem com os serviços públicos.*

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: (I) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; (II) mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como (III) não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º do art. 50, da Constituição Estadual.

Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0017.0/2022**, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do RIALESC, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das comissões;

Deputado José Milton Scheffer
Líder de Governo

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0017.0/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII , do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em conseqüência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2022

Jessica Camargo Geraldo
Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 29
RUBRICA

PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0017.0/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII , do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em conseqüência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Mauro de Nadal, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2022

Jessica de Araujo Geraldo
Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 30
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao Processo PL./0017.0/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 24 - 27.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus Dep Ismael dos Santos	☐	☒	☐
Dep. Aha Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☐	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 11/05/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 31
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 11 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0017.0/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2022

p/ Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 32
RUBR.

DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0017.0/2022, o Senhor Deputado Julio Garcia, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2022

Rossana Maria Borges Espezim
Chefe de Secretaria

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0017.0/2022

"Acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina."

Autora: Deputada Ada Faraco De Luca

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0017.0/2022, de autoria da Deputada Ada Faraco De Luca, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de fevereiro do ano em curso, que pretende acrescentar inciso IX ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976, que "Cria o Fundo Estadual de Saúde do Estado de Santa Catarina", a fim de incluir a possibilidade de repasse de recursos do referido Fundo às entidades municipais associadas da Rede Feminina de Combate ao Câncer do Estado, por meio de convênio.

Ainda, a redação proposta prevê que, para receber os recursos, a entidade seja declarada de utilidade pública no município e no Estado, bem como que o seu estatuto vede a percepção de qualquer vantagem pelos seus associados.

Em decorrência do Requerimento de Diligenciamento aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (pp. 05/06 dos autos eletrônicos), constam nos autos o Parecer nº 138/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Procuradoria-Geral do Estado (pp. 12/16), acolhido pela Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 17/18), bem como o Parecer nº 398/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (pp. 19/23).

Em síntese, a SEF não encontrou óbice à tramitação da matéria; contudo, alertou para a necessidade de se consultar a SES para que esta verifique a

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

compatibilidade do Projeto de Lei em análise com o Orçamento em vigor, sem que haja necessidade de suplementação pelo Tesouro.

Ademais, a SEF revela que tramitou internamente, sob o protocolo nº SES 175687/2021, projeto de lei proveniente da SES com o intuito de vincular R$ 2 mi (dois milhões de reais) do Fundo Estadual da Saúde, anualmente, à Rede Feminina de Combate ao Câncer.

Por sua vez, a SES manifestou-se favorável à proposição em voga, vez que atende ao interesse público, e fez as seguintes recomendações:

> 1) Que as produções sejam inseridas no SISCAN [Sistema de Informação do Câncer do Sistema Único de Saúde (SUS)];
>
> 2) Que a Rede Feminina de Combate ao Câncer esteja integrada na rede estadual de saúde fazendo referência e contra-referência aos demais níveis de assistência (primário, secundário e terciário);
>
> 3) Que as coletas para rastreamento sejam realizadas em conformidade aos Protocolos Ministeriais e Estaduais.

Na Reunião da CCJ, ocorrida no dia 11 de maio, foi aprovado o Relatório e Voto pela admissibilidade da matéria (pp. 25/28 e 31), sendo, posteriormente, remetida para este Colegiado, no qual fui designado o Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Finanças e Tributação o exame da proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária, sob a ótica das finanças públicas do Estado, em cumprimento do disposto nos arts. 73, *caput* e inciso II, e 144, II, do Rialesc.

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Nessa seara, aproveito para colacionar excerto do Ofício DITE/SEF nº 123/2022 (constante à p. 13 dos autos eletrônicos), em que aquela Diretoria examina a proposição em epígrafe:

> [...]
> No projeto de lei ora analisado, trata-se de mera autorização ao Secretário de Estado de Saúde para a realização desses repasses com os recursos do Fundo Estadual de Saúde.
>
> Sendo assim, não antevemos quaisquer óbices à aprovação da proposta. Conforme manifestamos no processo SES 175687/2021, a gestão dos recursos do Fundo Estadual da Saúde compete à SES, cabendo-lhe exclusivamente a avaliação técnica, a conveniência e oportunidade quanto a esses repasses, em relação às ações e prioridades de Saúde no Estado.
> [...]

Desse modo, corroborando a manifestação da SEF, entendo que a proposição é compatível com as normas orçamentárias vigentes, no sentido de que caberá ao Gestor da Saúde definir as prioridades e a forma de consecução dos objetivos da Pasta, podendo optar, se oportuno e do interesse público, por celebrar convênio com a Rede Feminina de Combate ao Câncer.

Quanto às recomendações trazidas pela SES à p. 21 dos autos eletrônicos, entendo que tratam de questões operacionais, podendo ser incluídas como obrigações da convenente no termo dos convênios.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0017.0/2022,** por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA), remanescendo o exame do mérito pela Comissão subsequente, assim designada pelo despacho do 2º Secretário da Mesa, à p. 02 dos autos eletrônicos.

Sala das Comissões,

Deputado Júlio Garcia
Relator

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Fls. 36 RUBR.

FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒**aprovou** ☒**unanimidade** ☐**com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☐**rejeitou** ☐**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Julio Garcia, referente ao Processo PL./0017.0/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 33a 35.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Adriano Pereira	☐	☒	☐
Dep. Altair Silva João Amin	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep.Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 24/05/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 37
Rub.

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 24 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0017.0/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE SAÚDE
Fls. 37
Rub.

DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0017.0/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Neodi Saretta, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0017.0/2022

Acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina.

Autora: Ada Faraco de Luca

Relator: Deputado Neodi Saretta

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o presente processo legislativo, de autoria da Deputada Ada Faraco de Luca, que acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina.

Extrai-se da justificativa da Autora que "as Redes Femininas de Combate ao Câncer sediadas nos municípios catarinenses realizam um ótimo e importante serviço de prevenção, tratamento e recuperação das mulheres acometidas por essa terrível doença. O referido Projeto de Lei permite que o Estado de Santa Catarina possa firmar convênio com essas entidades utilizando a movimentação e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde, conforme dispõe a Lei 5.254 de 1976”.

A matéria em comento, quando transitada na Comissão de Constituição e Justiça, foi nomeado relator o Deputado José Milton Scheffer que requereu diligência para a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado da Fazenda. Aprovado o pedido de diligência, a Procuradoria Geral do Estado entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Estadual (DITE) que, em resposta informou mediante Ofício DITE/SEF n° 123/2022:

> Apesar de se tratar de um projeto de lei de origem parlamentar, o assunto transitou internamente no processo SES 175687/2021, em anteprojeto de Lei da Secretaria de Estado da Saúde, que, no entanto vinculava R$ 2.000.000,00 do Fundo Estadual de Saúde, anualmente, à Rede Feminina de Combate ao Câncer (RFECC).

Ainda a Procuradoria Geral do Estado concluiu, em seu parecer no que compete à esfera de competências da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de que seja obedecido o planejamento orçamentário e financeiro relativo às despesas da Secretaria de Estado de Saúde (SES) e a Secretaria de Estado de Saúde se posicionou favorável a matéria da lei apresentada observada as seguintes recomendações:

> Que as produções sejam inseridas no SISCAN; que a Rede Feminina de Combate ao Câncer esteja integrada na rede estadual de saúde fazendo referência e contra-referência aos demais níveis de assistência (primário, secundário e terciário) e que as coletas para rastreamento sejam realizadas em conformidades aos protocolos Ministeriais e Estaduais

Esclarece a Secretaria de Estado da Saúde, mediante sua consultoria jurídica a manifestação favorável ao referido projeto de lei.

Posterior ao retorno das diligências o referido projeto de lei, retornou ao seu relator, sendo exarado parecer pela aprovação, aprovado por unanimidade dos membros.

Seguindo sua tramitação o Projeto de Lei, foi exarado parecer pela admissibilidade pelo Deputado relator Julio Garcia na Comissão de Finanças e Tributação que foi aprovado por unanimidade.

Remetido o referido projeto de Lei a presente Comissão de Saúde, seguindo as áreas de atividades previstas no Regimento Interno, em seu art. 79, avoquei o presente projeto. É o sucinto relatório.

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Inicialmente, verifico que a matéria está em conformidade com a temática desta Comissão de Saúde.

As Redes Femininas de Combate ao Câncer desenvolvem o seu trabalho há mais de sessenta anos, prestando atendimento, acesso, bem-estar e qualidade de vida aos portadores de câncer. Executam com efetividade e qualidade os serviços inerentes ao setor público, esses oferecidos através do voluntariado para beneficiar os portadores de câncer de todos os tipos, seus cuidadores e familiares, sempre desenvolvido com amor, solidariedade e altruísmo e dedicação.

As Redes Femininas de Combate ao Câncer são entidades filantrópicas que se mantém através de doações, eventos e promoções, tudo para atender seus pacientes com total gratuidade, tendo um papel histórico no diagnóstico precoce do câncer, atendendo 71 municípios catarinenses.

A finalidade do referido Projeto de Lei é que seja possível firmar convênios entre o Estado e as Redes Femininas de Combate ao Câncer, através da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Estadual de Saúde, possibilitando repasse financeiro, fazendo com que seja uma situação transformadora como ajuda financeira à essas entidades que contribuem com serviços que deveriam ser disponibilizados pelo Poder Público, podendo desse modo realizar com mais tranquilidade e aumentar a disponibilização dos serviços prestados por essas entidades em todos os Municípios Catarinenses.

Assim sendo, na condição de relator no âmbito desta Comissão de Saúde, conforme previsão legal no Art. 79 do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO,** do importante Projeto de Lei nº 0017.0/2022.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2022.

Deputado Neodi Saretta

Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE SAÚDE

COMISSÃO DE SA
Fls. 41
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) NEODI SARETTA, referente ao Processo PL./0017.0/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 38 a 40.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Nilso Berlanda	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 07.06.2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Coordenadoria das Comissões

Página 44. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE SAÚDE
Fls. 42
Rub.

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Saúde, em sua reunião de 7 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0017.0/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 7 de junho de 2022

Chefe de Secretaria